

TC/003193/2022

Objeto: Execução Contratual - Contratação de Obras e Serviços para ampliação do Pq. Independência e Revitalização do parquinho existente.

Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*), Frechaltore Construtora Ltda., Isabella Maria Davenis Armentano

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente do **Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 037/SVMA/2021**¹, que tem por objetivo avaliar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as suas cláusulas, tendo por objeto a contratação das obras e serviços para ampliação do Parque Independência e revitalização do parquinho existente, decorrente de determinação constante à peça 4 do TC/011796/2021.

No Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual, a Subsecretaria de Controle Externo (SCE) concluiu que na gestão e fiscalização do Contrato nº 037/SVMA/2021, foram constatadas as seguintes irregularidades (peça 18, fls. 13):

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. Achado de auditoria nº 01 – Morosidade na execução dos serviços

¹ SEI nº 6027.2021/0003066-4. Acompanhamento realizado no período de 25/10/2021 a 20/01/2023, autorizado pela Ordem de Serviço 2022/00298 (peça 2).

(...)

4. CONCLUSÃO

À vista dos exames documentais realizada, compreendendo o período de 25.10.2021 a 20.01.23, conclui-se que na gestão e fiscalização do Contrato nº 037/SVMA/2021, por parte da SVMA/DIPO, foram constatadas as seguintes irregularidades:

4.1. A omissão da SVMA na aplicação de sanções administrativas à contratada em face da relevante morosidade no ritmo de execução dos serviços de ampliação do parque da Independência e revitalização do parquinho existente, resultando na não entrega do objeto dentro do prazo contratual previsto e consequentemente a tempo da celebração do Bicentenário da Independência, bem como a reiterada celebração de termos aditivos de prazo sem justificativas concretas, conforme descrito pela própria SVMA no documento de peça 14, infringe o art. 86 da LF nº 8.666/1993, as cláusulas 6.1, alíneas a, b, d, g, 10.1 e 10.3 do Termo de Contrato nº 037/SVMA/2021.

Devidamente oficiada para tomar ciência do Relatório supra, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) apresentou Manifestação Prévia (peça 32), o qual foi analisada pela SCE em seu Relatório Conclusivo, que ratificou os achados constantes no Relatório Preliminar (peça 38, fls. 16).

A Assessoria Jurídica (AJ) sugeriu a intimação da Origem, da contratada e dos responsáveis para esclarecimentos a respeito do atraso do cronograma das obras (peças 41/42).

Regularmente oficiados², a SVMA apresentou defesa (peças 52, 66/68), a qual foi analisada pela SCE, que ratificou toda as conclusões do Relatório Conclusivo (peça 72, fls. 6).

² Ofício 12041/2024 (Secretário SVMA, peça 44), Intimação 27/2024 (Secretário à época SVMA, peça 45), Intimação 28/2024 (Diretora de Divisão Técnica da SMVA, peça 46) e Intimação 29/2024 (Frechaltore Construtora Ltda, peça 47).

A Assessoria Jurídica (AJ), ante a ausência de nova informação da Origem a justificar as falhas apontadas pela SCE, opinou pelo não acolhimento da execução contratual (peça 74/75).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos relativos à execução contratual ora analisada, em atenção ao princípio da segurança jurídica (peça 81).

Nesse momento processual, conforme determinação do Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação (peça 82).

É o relatório.

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 037/SVMA/2021 que tem por objetivo avaliar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as suas cláusulas, tendo por objeto a contratação das obras e serviços para ampliação do Parque Independência e revitalização do parquinho existente³, decorrente de determinação constante à peça 4 do TC/011796/2021.

O Contrato nº 037/SVMA/2021 foi celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SMVA) e a empresa Frechaltore Construtora Ltda., e tem por objeto a contratação de obras e serviços para ampliação do Parque Independência e revitalização do parquinho existente, conforme as especificações técnicas constantes no Anexo II do edital da Concorrência nº 002/SVMA/2021 (peça 10).

A análise contratual foi realizada no TC nº 003192/2022⁴ e o v. Acórdão foi proferido na 51ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 21.02.2024.⁵

³ Acompanhamento realizado no período de 25/10/2021 a 20/01/2023, autorizado pela Ordem de Serviço 2022/00298 (peça 2).

⁴ Processo eletrônico encerrado, em 19.09.2024 (peça 55, do TC 003192/2022).

O Contrato nº 037/SVMA/2021 foi assinado em 25.10.2021, com prazo de execução de oito meses a partir da emissão da Ordem de Início, de 02.12.2021, conforme disposto na cláusula 3.1 do Contrato. Em decorrência dos Termos Aditivos a Contrato, objetivando a extensão de prazo, o prazo de previsão de conclusão dos serviços foi postergado para o dia 31.01.2023.

Passo a análise do apontamento do Relatório Conclusivo da SCE (peça 38), e reiterado em sua manifestação (peça 72).

2.1. Da ausência de aplicação de penalidade diante da morosidade no ritmo das obras e consecutivos aditamentos de prazos injustificados (peça 72, fls. 2)

5.1 A omissão da SVMA na aplicação de sanções administrativas à contratada em face da relevante morosidade no ritmo de execução dos serviços de ampliação do parque da Independência e revitalização do parquinho existente, resultando na não entrega do objeto dentro do prazo contratual previsto e consequentemente a tempo da celebração do Bicentenário da Independência, bem como a reiterada celebração de termos aditivos de prazo sem justificativas concretas, conforme descrito pela própria SVMA no documento de peça 14, infringe o art. 86 da LF nº 8.666/1993, as cláusulas 6.1, alíneas a, b, d, g, 10.1 e 10.3 do Termo de Contrato nº 037/SVMA/2021. (peça 38, fl. 16)

Conforme constatado pela SCE (peça 38), restou comprovada a morosidade e despreocupação da empresa contratada ao longo da execução contratual por meio das notificações emitidas pela fiscalização, que cobravam a regular execução dos serviços e alertavam a aplicação das penalidades cabíveis (peça 18, fls. 11/12). Todavia, não foram aplicadas as penalidades e a obra, que tinha prazo original de 8 meses, a tempo da celebração

⁵ **TC 003192/2022**, Rel. Cons. Domingos Dissei, 51ª SONP, transitou em julgado em 16.09.2024 (peça 54, do TC 003192/2022): **ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Obras e serviços para ampliação do parque Independência. 1. A publicação extemporânea, ainda que tardiamente, possibilita a produção de todos os efeitos jurídicos de um ato, sendo passível de relevação. Art. 26, LM 13.278/2002. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Observe fielmente a fluência do prazo legal para publicação dos seus atos. Votação unânime.**

do Bicentenário da Independência, somente foi finalizada mais de 18 meses após a emissão da Ordem de Serviço.

De acordo com a SCE, até a época da elaboração do seu Relatório Preliminar, agosto/2023, já haviam sido celebrados 5 Termos Aditivos ao contrato, sendo 4 deles referentes a extensão do prazo contratual, postergando a previsão de conclusão dos serviços para o dia 31.03.23 (peça 18, fls. 9).

A empresa contratada alega que para justificar a morosidade devem ser considerados eventos extraordinários e imprevisíveis, como a aprovação junto ao IPHAN, ocorrências de chuvas, impactos nos preços e dificuldades de aquisição de materiais devido à pandemia de Coronavírus (peça 66).

A aprovação do IPHAN era de conhecimento prévio dos responsáveis e a Ordem de Início foi emitida antes da aprovação, demonstrando falha de planejamento. E nem todo serviço que iria ser realizado necessitava de autorização do IPHAN (peça 72, fls. 4).

Com relação a incidência das chuvas, a empresa contratada apresentou gráfico comparativo de índices pluviométricos, média 2015-2020 (peça 66, fls. 9). Conforme destacado pela SCE, a previsão inicial de conclusão da obra era 01.08.2022, sendo que 2 dos 3 episódios de incidência de chuva superior à média ocorreram em datas posteriores ao prazo inicialmente previsto (peça 72, fls. 5).

Quanto a alegação da flutuação dos preços de insumos em decorrência da pandemia de Coronavírus, a SCE destaca que a situação pandêmica era conhecida quando da apresentação das propostas e a alegação das dificuldades de aquisição de matérias primas foi apresentada de forma genérica, sem uma demonstração efetiva que contribuíram para o atraso na entrega da obra, o mesmo em relação a alegação de demora nas tratativas com as concessionárias Sabesp e Enel (peça 66, fls. 10).

Diante do averiguado, a Origem e a empresa contratada tiveram oportunidade de apresentarem suas defesas após conhecimento das manifestações da SCE e da AJ, todavia não trouxeram aos autos documentação ou informação que pudessem justificar os atrasos na execução das obras e a omissão da SMVA em aplicar sanções administrativas, em razão desses atrasos.

À guisa do exposto, acompanho os órgãos técnicos, opino pela **não acolhimento da execução do Contrato nº 037/SVMA/2021**, diante das irregularidades detectadas, e nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais irregularidades puderam ser afastadas, deixando a critério superior o acolhimento dos efeitos financeiros da contratação, sem prejuízo de eventuais determinações ou recomendações que o Nobre Conselheiro entender pertinentes.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 21 de março de 2025.

Mariana Uyeda Ogawa

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 165.914